Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 879.385 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** DE DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 879.385 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 29.6.2015, neguei seguimento aos agravos nos autos do recurso extraordinário interpostos por Plasmetal Indústria e Comércio Ltda. contra julgados do Tribunal Regional Federal da Quinta Região e do Superior Tribunal de Justiça. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:
 - "8. Examina-se, inicialmente, o agravo no recurso extraordinário interposto contra a decisão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região e conclui-se não assistir razão jurídica à Agravante.
 - 9. Os arts. 5º, inc. II, e 170 da Constituição da República, suscitados no recurso extraordinário, não foram objeto de debate e decisão prévios naquele Tribunal, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

ARE 879385 AGR / DF

matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento' (AI 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

- 10. Analisa-se o agravo no recurso extraordinário interposto contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça.
 - 11. Razão jurídica não assiste à Agravante
- 12. A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

'DIREITO **PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** EXECUÇÃO ΕM PROVISÓRIA. CONTROVÉRSIA **DECIDIDA** COM**BASE** EMLEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **RECURSO MANIFESTADAMENTE** INADMISSÍVEL. 1. Decisão agravada que está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentara a ausência de matéria constitucional da controvérsia debatida nos autos, relativa ao arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (ARE 840.920-RG, Rel. Min. Luiz Fux Tema 783), por restringir-se a tema infraconstitucional. 2. O art. 543-A, § 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC' (ARE 843.227-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.5.2015).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ARE 879385 AGR / DF

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há questão constitucional nas causas em que se discute critérios de fixação de honorários advocatícios. Precedentes. solucão controvérsia Α da necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 650.081-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.9.2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada. 2. Análise de matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento' (ARE 742.462-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **EVENTUAL** VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO **VIABILIZA** 0 **MANEJO** DE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. *ACÓRDÃO* RECORRIDO PUBLICADO EM 12.11.2008. A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco suscitada nos embargos de declaração opostos para satisfazer requisito do prequestionamento. suposta afronta Α aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ARE 879385 AGR / DF

análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, 'a', da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido' (AI 803.038-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 832.250-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 7.6.2011). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

- 13. Pelo exposto, nego seguimento aos agravos (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 7.8.2015, Plasmetal Indústria e Comércio Ltda. interpõe, em 14.8.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** A Agravante sustenta terem sido os honorários "fixados em meros mil reais, 'em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo', o que não atendeu, efetivamente, o comando do § 3º do artigo 20 do CPC" (fl. 5, doc. 7).

Argumenta ter havido "ruptura com o sistema jurídico, tendo o tribunal regional ofendido o princípio estruturador do Estado de Direito, que é princípio da legalidade, sob cuja égide toda a Administração Pública, dos três poderes, está contida" (fl. 5, doc. 7), ao serem fixados critérios não estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ARE 879385 AGR / DF

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 879.385 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- 2. Como afirmado na decisão agravada, a apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL **EM** EXTRAORDINÁRIO COMRECURSO AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. *AUSÊNCIA* DE REPERCUSSÃO GERAL. **RECURSO** MANIFESTADAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Decisão agravada que está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentara a ausência de matéria constitucional da controvérsia debatida nos autos, relativa ao arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (ARE 840.920-RG, Rel. Min. Luiz Fux Tema 783), por restringir-se a tema infraconstitucional. 2. O art. 543-A, § 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC" (ARE 843.227-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.5.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 879385 AGR / DF

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INSTRUMENTO. FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CRITÉRIOS DE CONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há questão constitucional nas causas em que se discute critérios de fixação de honorários advocatícios. Precedentes. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 650.081-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.9.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada. 2. Análise de matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 742.462-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013).

"DIREITO **PROCESSUAL** FIXAÇÃO CIVIL. DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO TRIBUNAL A OUO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, E 170 DACONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. AUSÊNCIA DADE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO **PUBLICADO** EM12.11.2008. Α matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco suscitada nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. A

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 879385 AGR / DF

suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI 803.038-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUÇÃO. PRECEDENTES. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 832.250-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 7.6.2011).

- **3.** Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 879.385

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV. (A/S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária